

BRENO LENZA CARDOSO
FABRÍCIO LIMA SILVA



COORDENAÇÃO: **MARTINA CORREIA**

**DIREITO DO
TRABALHO
E PROCESSO DO
TRABALHO**
em tabelas

4^a revista
Edição atualizada
ampliada

2025

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



PARTE 1

DIREITO DO TRABALHO



1

DIREITO DO TRABALHO: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, DIVISÃO, NATUREZA, FUNÇÕES E AUTONOMIA

DIREITO DO TRABALHO ¹	
Conceito	Conjunto de princípios e regras jurídicas aplicáveis às relações individuais e coletivas pertinentes à prestação de trabalho subordinado e situações equiparáveis, objetivando a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica.

CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DO TRABALHO	
Protecionismo	É uma das características mais marcantes do Direito do Trabalho, na medida em que tem por função tutelar o trabalhador, objetivando reduzir o desequilíbrio existente na relação de trabalho, na qual o empregado é hipossuficiente em relação ao empregador (<i>imbalance of power</i>).
Intervencionismo	Em razão do desequilíbrio entre as partes, o Estado edita normas restringindo a autonomia patronal para a estipulação das regras do contrato de trabalho e confere ao sindicato o poder de reivindicação.

1. A palavra “trabalho” é originária do termo latim *tripaliare*, que significava martirizar com *tripalium*. Trata-se de um instrumento formado por três pedaços de madeira (*tri + palus* = três paus), utilizado para tortura e para ferrar animais.

CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DO TRABALHO	
Tendência Ampliativa	Trata-se de um ramo do Direito ainda em formação, tendente a incluir em suas regulamentações um número cada vez maior de relações laborais.
Imperatividade	As normas de direito do trabalho são imperativas, uma vez que, geralmente, devem ser cumpridas pelas partes envolvidas na relação de trabalho.
Coletivismo	Prevalência do interesse coletivo sobre o individual. O trabalhador é considerado como integrante de uma classe, e não individualmente. O texto constitucional privilegia a negociação coletiva.
Justiça Social	A atuação do direito do trabalho é tendente a alcançar melhores condições de trabalho.
Socialidade	Prevalência dos interesses sociais sobre os individuais. Tentativa de mitigação da concepção individualista que impera no Direito. ► Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, <u>mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.</u>

DIVISÃO DO DIREITO DO TRABALHO	
Direito Individual do Trabalho	Direito Coletivo do Trabalho
Tem a relação empregatícia, individualmente considerada , sua categoria básica. A partir dela constroem-se os institutos, princípios e regras essenciais desse ramo jurídico especializado.	Trata das relações inerentes à chamada autonomia privada coletiva, isto é, relações entre organizações coletivas de empregados e empregadores e/ou entre as organizações obreiras e empregadores diretamente.
Estuda questões como a formação e características do contrato de trabalho, FGTS, estabilidade, jornadas, etc.	Estuda a organização dos sindicatos, as normas coletivas, negociações coletivas, os conflitos coletivos, greves, etc.

2

FUNDAMENTOS E FORMAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO

SOCIEDADE PRÉ-INDUSTRIAL – INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO TRABALHO	
Escravidão	No regime escravocrata, o escravo não era considerado sujeito de direito, mas objeto (coisa) do direito de propriedade de outrem (<i>dominus</i>). Em consequência, não tinha assegurado nenhum direito trabalhista.
Servidão	Durante a Idade Média, surgiu o sistema de trabalho denominado servidão (feudalismo). Em troca de certa proteção militar e política prestada pelo senhor feudal, era estabelecido um sistema de trabalho no qual o indivíduo se sujeitava a severas restrições em troca de uma pequena parcela da produção capaz de garantir-lhe subsistência.
Corporações de Ofício	Nessas organizações, o poder era concentrado nas mãos dos mestres (proprietários das oficinas). Os mestres tinham sob suas ordens, em rígido sistema disciplinar, os aprendizes e os companheiros. Os aprendizes eram entregues aos mestres por seus pais em troca de ensino metódico do ofício ou profissão, e os segundos trabalhadores que produziam em troca de salário, proteção em caso de doença e possibilidade participação do monopólio da profissão.

CAUSAS PARA O NASCIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

Causas Jurídicas	O exercício do direito de associação e reivindicação por parte dos trabalhadores atingidos pelas péssimas condições de trabalho nas fábricas exigiram uma regulamentação que os protegesse, é apontado como causa jurídica.
-------------------------	--

MARCOS HISTÓRICOS INTERNACIONAIS

Lei de Peel (1802)	A publicação de leis na Inglaterra dirigidas a reduzir a exploração de mulheres e menores. A Lei de Peel que protegia menores contra a exploração nas indústrias, fixando uma jornada de 12 horas de trabalho.
Manifesto Comunista (1848)	As doutrinas sociais e econômicas surgidas na época (publicação do Manifesto Comunista, de Marx e Engels, em 1848, criticando severamente as condições de trabalho da época e reivindicando transformações em benefício dos operários, pregando a união dos trabalhadores para a construção de uma ditadura do proletariado, supressiva do capital, com a passagem prévia da apropriação pelo Estado, dos bens de produção, visando à uma futura sociedade comunista).
Doutrinas Sociais da Igreja Católica	A Encíclica Rerum Novarum (coisas novas) de 1891 do Papa Leão XIII, que buscava a valorização do trabalho humano e procurava inserir esse valor nos países cristãos). Foram publicadas novas encíclicas: Quadragésimo anno, de 1931, e Divini redemptoris, de Pio XII; Mater et magistra, de 1961, de João XXIII; Populorum progressio, de 1967, de Paulo VI; Laborem exercens, de 1981, de João Paulo II. As encíclicas evidentemente não obrigam ninguém, mas muitas vezes serviram de fundamento para a reforma legislativa dos países.
Fim da Primeira Grande Guerra (1918)	A criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT pelo Tratado de Versalhes em 1919, que iria incumbir-se de proteger as relações entre empregados e empregadores no âmbito internacional, expedindo convenções e recomendações nesse sentido.

6

PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

PRINCÍPIOS – DEFINIÇÃO DE CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO¹

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce deste, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas comparando-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

FUNÇÕES DOS PRINCÍPIOS

Informadora	Integradora	Normativa Concorrente
Auxiliam na compreensão do fenômeno jurídico, mediante interpretação.	Utilizados como fonte supletiva, em situação de lacunas nas fontes jurídicas principais do sistema.	Quando assumem real natureza de norma jurídica, constituindo postulados formadores das normas trabalhistas e, concomitantemente, delas decorrentes.

1. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

PRINCÍPIOS – MAURÍCIO GODINHO DELGADO	
Princípio da Intangibilidade Contratual Objetiva	O conteúdo do contrato não pode ser mudado, mesmo que ocorra alteração no plano do sujeito empresarial. O contrato é intangível do ponto de vista objetivo, embora mutável do ponto de vista subjetivo (empregador).
Princípio da Intangibilidade Salarial	Este princípio assegura a irredutibilidade salarial, revelando-se como espécie do gênero da inalterabilidade contratual lesiva.
Princípio da Primazia da Realidade	Deve-se atentar mais a intenção dos agentes do que ao envoltório formal através do que transpareceu a manifestação da vontade. Deve ser investigada a prática concreta efetivada ao longo da prestação dos serviços, independente da eventual vontade manifestada pelas partes na relação jurídica (art. 9º da CLT).
Princípio da Continuidade da Relação de Emprego	Gera presunções favoráveis ao trabalhador: 1) presunção da ruptura mais onerosa (ruptura imotivada do contrato de trabalho); 2) da continuidade do contrato, que pressupõe como regra o contrato por prazo indeterminado.

PRINCÍPIOS CONTROVERTIDOS – MAURÍCIO GODINHO DELGADO	
Princípio <i>in dubio pro operário</i>	Sua temática já estaria acobertada pelo princípio da norma mais favorável. Entra em choque com o princípio do juiz natural. Sua versão processual seria inconcebível, já que, em havendo dúvida em face do conjunto probatório, deverá ser decidido em desfavor de quem tinha o ônus de produzi-la.
Princípio do maior Rendimento	Segundo o mencionado princípio, o empregado está obrigado a desenvolver suas energias normais em prol da empresa, prestando serviços regularmente, disciplinar e funcionalmente, objetivando o seu maior rendimento. No entanto, segundo Maurício Godinho Delgado, tal princípio nada mais é do que decorrência dos princípios gerais de lealdade e boa-fé, não sendo específico do Direito do Trabalho.



PARTE 2

**PROCESSO
DO TRABALHO**

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AUTONOMIA. FONTES. INTERPRETAÇÃO. INTEGRAÇÃO. EFICÁCIA. PRINCÍPIOS

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – AUTONOMIA - TEORIAS	
Monista	Dualista
Ausência de autonomia do Direito Processual do Trabalho, o qual faria parte do Direito Processual Civil.	Ramo cientificamente autônomo, que possui regramentos específicos, aplicado por ramo especializado do Judiciário, com doutrina própria, princípios e institutos peculiares.
Teoria minoritária	Teoria majoritária

FONTES¹ – CONCEITO
<p>“A fonte do direito do trabalho é o meio pelo qual nasce a norma jurídica. Algumas fontes são obrigatórias, ou seja, os membros da sociedade devem respeitá-las (são normas cogentes e imperativas). Outras fontes, porém, atuam como fase preliminar das normas obrigatórias: são os movimentos sociais”²</p>

1. ► Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.
2. CORREIA, Henrique, Direito do Trabalho. 4ª. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2018, p. 103.

CRITÉRIOS DA EFICÁCIA JURÍDICA	
Espacial	Em nosso país, prevalece o princípio da territorialidade. Art. 12º da LINDB. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.
Temporal	Em regra, a lei possui efeito imediato e geral. Art. 14 do CPC. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada⁶

CRITÉRIOS DE EFICÁCIA JURÍDICA – SISTEMAS E APLICAÇÃO DA NOVA NORMA PROCESSUAL		
Sistema	Característica	Aplicação
Unidade processual	Processo indivisível e uno	Lei antiga
Fases processuais	Processo divisível e uno	Lei nova nas fases não iniciadas
Isolamento dos atos processuais (Art. 14, CPC/15)	Processo uno, com isolamento dos atos processuais praticados	Lei nova nos atos a serem praticados

6. Quanto às inovações processuais promovida pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), é importante destacar que o TST, por meio da Instrução Normativa n. 41 de 2018, estabeleceu, em seu art. 6º, *in verbis*: “Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST”.

CRITÉRIOS DE EFICÁCIA JURÍDICA – APLICAÇÃO DOS SISTEMAS NA VISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – INSTRUÇÃO NORMATIVA 41/2018⁷		
Teoria do isolamento dos atos processuais	Teoria da unidade processual	Teoria das fases processuais
▶ Art. 11-A, §1º - Prescrição intercorrente (observando que a determinação judicial deve ocorrer após a entrada em vigor da lei)	▶ Art. 790-B, caput e §§1º a 4º - honorários periciais	▶ Art. 879, §2º - dever do juiz conceder prazo para impugnação fundamentada da conta de liquidação (incide apenas para as liquidações iniciadas após a entrada em vigor da lei)
▶ Art. 611-A, §5º - litisconsórcio necessário	▶ Art. 791-A e parágrafos – honorários advocatícios	▶ Art. 883-A – prazo para o preposto, inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito e BNDT (incide apenas para as execuções iniciadas após a entrada em vigor da lei)
▶ Art. 789, caput – limite máximo para as custas processuais	-	▶ Art. 884, §6º - não exigência da garantia do juízo para as entidades filantrópicas e seus diretores (incide apenas para as execuções iniciadas após a entrada em vigor da lei)
▶ Art. 793-A, 793-B e 793, §1º - atos considerados como litigância de má-fé	▶ Art. 793-C, caput, §§2º e 3º - multa por litigância de má-fé	-
▶ Art. 800 – exceção de incompetência (observada a lei em vigor na data da notificação)	▶ Art. 793-D – multa pelo falso testemunho	-
▶ Art. 840 – requisitos da petição inicial (a indicação do valor do pedido é exigida apenas para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da lei)	▶ Art. 844, §§2º e 3º - pagamento das custas processuais na hipótese de arquivamento da reclamação pelo não comparecimento motivado do reclamante	-

7. MIESSA, Élisson, Curso de Direito Processual do Trabalho. 8ª. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020, p. 60/61.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	
Precisões legais	LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006. RESOLUÇÃO CNJ Nº 185 de 18/12/2013
PJE	Art. 1º Lei n. 11.419/2006. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

CONCEITOS	
Meio eletrônico	Qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.
Transmissão eletrônica	Toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.
Assinatura eletrônica	Seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
	<ul style="list-style-type: none"> a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.